



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3716, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

§ 4º A União indicará as instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

§ 5º Os diplomas relativos às instituições e aos cursos que não compuserem a relação a que se refere o § 4º serão apreciados no prazo de noventa dias, contados da entrega da documentação necessária.

§ 6º No caso dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros serem indeferidos, as respectivas solicitações serão devolvidas aos interessados nos prazos indicados nos §§ 4º e 5º com as devidas justificações.

§ 7º O processo de revalidação de diplomas de que trata este artigo poderá ser substituído ou complementado por provas ou exames, organizados e aplicados pela própria universidade revalidadora, ressalvados os casos regulados por lei específica.

§ 8º A universidade revalidadora poderá decidir pela necessidade de realização de estudos complementares pelo



SF/20430.97480-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

solicitante, que ela própria oferecerá ou que poderão ser feitos, com sua anuência, em outra instituição.

§ 9º A União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, os diplomas de graduação expedidos por instituições de educação superior estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. No caso dos diplomas de mestrado ou de doutorado expedidos no exterior, o reconhecimento deve ser feito por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme determina o § 3º do mesmo artigo da LDB.

Apesar dos esforços do Conselho Nacional de Educação (CNE) mediante a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, de sua Câmara de Educação Superior, bem como do Ministério da Educação (MEC), por meio de sua Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, para promover a agilização da revalidação e do reconhecimento dos diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, ainda existe a necessidade de tornar mais céleres os processos pertinentes.

A elevada burocratização do modelo brasileiro contrasta com aqueles dos países mais desenvolvidos. Embora sejam criteriosos quanto ao reconhecimento da formação obtida no exterior, particularmente nos casos relativos às profissões regulamentadas, esses países buscam agilizar os processos de equivalência de estudos feitos em universidades estrangeiras,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

principalmente naquelas de renome internacional, como meio de atrair competência acadêmica e profissional oriunda de outras nações.

As mudanças que se operam no cenário mundial estimulam cada vez mais a internacionalização das universidades e o intercâmbio científico, cultural e de trabalho especializado. Desse modo, não é admissível que brasileiros e estrangeiros que queiram dar sequência às suas carreiras acadêmicas e profissionais no Brasil ainda precisem enfrentar tantos trâmites burocráticos para revalidar ou reconhecer os diplomas de nível superior que obtiveram em instituições de educação superior de outros países.

Para levar o Brasil a uma situação mais avançada nesse terreno, apresentamos o presente projeto de lei, que atualiza as disposições pertinentes da LDB, inclusive mediante a incorporação, com alguns ajustes, de inovações trazidas pelos mencionados documentos do CNE e do MEC. A elevação da matéria à alçada da lei ordinária busca assegurar maior estabilidade e segurança jurídica para os interessados.

Assim, propomos a redução dos prazos de revalidação e de reconhecimento dos diplomas estrangeiros. O projeto assegura o trâmite simplificado, que terá como base uma listagem de instituições de educação superior estrangeiras e de cursos elaborada pelo poder público federal. Nos processos simplificados, a revalidação de diplomas deve ocorrer em 30 dias e o reconhecimento em 60 dias. Nos demais processos, o prazo, tanto de revalidação quanto de reconhecimento de diplomas, cai de 180 para 90 dias.

O projeto de lei determina também que a União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de taxas dos respectivos processos. Desse modo, serão evitadas cobranças abusivas nas requisições de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros, outro problema que por vezes desafia os requerentes.

É trazida ainda para o corpo da LDB a previsão da substituição ou complementação dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros pela aplicação de provas e exames pelas universidades revalidadoras. Excetua-se dessa situação os exames regidos por legislação específica,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

como é o caso do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

Igualmente, passa a constar da LDB a possibilidade de que a universidade revalidadora decida pela necessidade de realização de estudos complementares pelo solicitante. Nesse caso, o interessado poderá optar entre fazer os estudos na universidade revalidadora ou, com a anuência desta, em outra instituição.

Com essas medidas, os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos no exterior ganharão mais agilidade, o que estimulará o retorno de brasileiros e a vinda de estrangeiros para o País, em ambos os casos com maior qualificação acadêmica e profissional.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o voto favorável para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 48
 - parágrafo 2º do artigo 48
- Resolução do Senado Federal nº 3 de 23/02/2016 - RSF-3-2016-02-23 - 3/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2016;3>